

TC 023.003/2014-6

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Incra/AP)

Responsáveis: Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84); Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87), Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Betânia da Silva Suzuki (CPF 075.387.028-22)

Advogados ou Procuradores: Sr. Luciano Del Castillo Silva - OAB/AP 1586 (peça 18)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá (Incra/AP), em desfavor do Instituto de Estudos Sócio Ambientais (IESA) e dos Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Rogério Lopes Meireles e Vandil Luiz Lima Nicácio, todos vinculados ao IESA. O motivo que ensejou este processo de TCE decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP por conta do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), firmado entre o Incra/AP e o IESA, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (ATES) nos projetos de assentamentos de Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão/AP.

HISTÓRICO

2. O plano de trabalho do convênio previa a execução dos serviços expostos na tabela a seguir.

Tabela 1 – Plano de Trabalho Resumido

Especificação	Unidade	Quantidade	Duração
Assistência Técnica e Extensão Rural		210	nov/2004 a
. Piquiazal	família	80	dez/2007
. Pancada do Camaipi		130	



Procedimento para aquisição de Créditos		90	jan/2005 a
Levantamento de Campo	und.	30	dez/2007
Cadastro Bancário		30	
Elaboração de projetos		30	
Emissão de Laudos de Assistência Técnica	und.	500	nov/2004 a dez/2007
Acompanhamento de Projetos	visita	100	nov/2004 a dez/2007
Capacitação de agricultores		08	jan/2005 a
Capacitação de agricultores no Camaipi	capacitação	04	jul/2007
Capacitação de agricultores no Piquiazal		04	
Apoio as Principais Organizações Locais	curso	04	fev/2005 a
Curso em Gestão no Pancada do Camaipi .		02	fev/2006
Curso em Gestão no Piquiazal		02	
Reuniões técnicas para avaliação dos serviços	reunião	02	mar/2005 a
Reunião no Pancada do Camaipi		01	set/2007
Reunião no Piquiazal		01	
Campanha de Educação Ambiental	campanha	02	dez/2004 a
Na Escola do Pancada do Camaipi		01	fev/2007
Na escola do Piquiazal		01	

Fonte: peça 79, p. 15

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 322.681,53, sendo R\$ 319.486,67 à conta do concedente e R\$ 3.194,86 referentes à contrapartida do convenente (peça 1, p. 147-151). O ajuste teve vigência no período de 16/12/2004 a 31/12/2007 (peça 1, p. 73-83, 147-151, 189-193 e 261-265).

4. Os recursos foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2004OB901111, de 20/12/2004 (R\$ 39.389,37), 2005OB900929, de 24/8/2005 (R\$ 105.000,00), 2006OB900663, de 16/8/2006 (R\$ 35.914,00), 2006OB900664, de 16/8/2006 (R\$ 16.586,00), 2006OB901429, de 27/12/2006 (R\$ 23.277,34), 2006OB901430, de 27/12/2006 (R\$ 21.222,66), 2007OB901087, de 8/10/2007 (R\$ 8.000,00) e 2007OB901267, de 24/10/2007 (R\$ 26.250,00), totalizando R\$ 275.639,37, conforme consta na peça 1, p. 95, 163, 205, 255 e 271, e peça 2, p. 212 e 214. Esse fato ocorreu em razão da não apresentação de prestação de contas parcial pelo IESA e também em função do fim da vigência do ajuste (peça 1, p. 453).

5. Entre os dias 12 e 16 de setembro de 2006 o Incra/AP realizou visita *in loco* aos projetos de assentamentos em Piquiazal e Pancada do Camaipi. No relatório de fiscalização (peça 1, p. 195-199) foram constatadas diversas irregularidades, abaixo especificadas:

Assentamento do Piquiazal

O plano de ação apresentado pelo IESA para esse assentamento era uma cópia daquele apresentado no plano de trabalho do convênio. Assim, o técnico deveria elaborar novo plano

de ação, contemplando as peculiaridades locais. Os assentados não se mostraram satisfeitos com o trabalho do técnico do IESA. Havia atraso na programação dos projetos de financiamento. Em 30% dos lotes visitados o técnico não conhecia a área explorada pelo assentado. Em alguns casos, não houve atendimento à solicitação do assentado por orientação técnica.

Assentamento da Pancada do Camaipi

Alguns assentados estavam utilizando agrotóxicos em suas plantações, o que evidenciava uma deficiência quanto à orientação técnica, pois o componente ambiental era uma das diretrizes do convênio.

Houve recomendação para que fosse elaborado um calendário de visitas às comunidades, para conhecimento de todos os assentados, e que fosse providenciada uma base física da contratada no assentamento do Piquiazal.

6. Nos dias 10 e 11 de outubro de 2006 o Incra/AP realizou nova visita *in loco* ao projeto de assentamento em Pancada do Camaipi, tendo sido constatada a existência das seguintes irregularidades (peça 1, p. 201):

Assentamento da Pancada do Camaipi

O técnico do IESA não discutiu o plano de ação com os assentados do Rio Curumuri. Nessa localidade nunca houve reunião com o técnico do IESA. Os assentados dessa localidade reivindicaram a elaboração de projetos. Os assentados cobraram a inclusão de mais um técnico no assentamento. O motor do barco do IESA, que dava suporte ao deslocamento do técnico estava quebrado há dois meses.

7. Documento do Incra/AP, datado de 22/3/2007, encaminhou ao IESA o relatório de acompanhamento das ações pactuadas no convênio em análise, comunicando que as metas executadas no período não alcançaram 50% das pactuadas, e que não haviam sido enviados à Autarquia os relatórios referentes aos terceiro e quarto trimestres de 2006. Foi solicitado adoção de providências para sanear as pendências (peça 1, p. 217).

8. Em mais uma visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi e Piquiazal, realizada no período de 27 a 31/8/2007, foram apontadas diversas irregularidades (peça 1, p. 273-275):

O técnico do IESA não comparecia ao assentamento há mais de um ano. Não foram realizadas reuniões, palestras, dia de campo. Os serviços de ATES não estavam sendo realizados. Houve perda de animais por ausência de assistência técnica. O relatório concluiu afirmando que os serviços de ATES estavam sendo prestados de maneira bastante precária, e que o IESA continuava descumprindo os termos do convênio (peça 1, p. 273-275).

9. A prestação de contas, enviada por meio do Ofício 14/2018-IESA (peça 1, p. 391-393), foi analisada por meio do Relatório de aplicação financeira (peça 1, p. 401-409). Constatou-se a existência de documento fiscal inidôneo, pagamento de multas no recolhimento de impostos, emissão de cheques em valores maiores do que o valor total das despesas e cheque que não constava da relação de pagamentos.

10. O IESA foi comunicado a respeito da análise levada a efeito pelo Incra/AP, ocasião em que reconheceu o débito relativo ao pagamento de multas no recolhimento de impostos e restituiu à concedente, em 27/3/2009, a quantia de R\$ 3.000,00 (peça 1, p. 430-431).

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas

Especial (peça 1, p. 447-451) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 85.246,97, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Rogério Lopes Meireles, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio (peça 1, p. 447).

12. Posteriormente o processo de TCE foi encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), que sugeriu a notificação de todos os responsáveis, uma vez que fora notificado somente o Sr. Carlos Henrique Schmidt, ressaltando a fragilidade da caracterização denexo causal em relação às condutas e aos responsáveis apontados pela comissão de TCE (peça 2, p. 20-23).

13. A comissão de TCE notificou os demais responsáveis citados no respectivo processo, bem como quantificou o valor do débito no montante de R\$ 82.246,97 (peça 2, p. 92-100, 110, 156-202, 250-341, 380-396, 406 e 482-500).

14. O Relatório de Auditoria 1077/2014 da CGU (peça 2, p. 516-520) concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 82.246,97. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 522, 523 e 528), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da instrução inicial – Peça 4

15. Na instrução inicial a Secex/AP decidiu pela citação do IESA, solidariamente com os Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Vandil Luiz Lima Nicácio, Rogério Lopes Meireles e Oberdan Mascarenhas de Andrade, em razão da execução parcial do objeto do convênio. Devidamente citados, apenas o Sr. Carlos Henrique Schmidt apresentou alegações de defesa.

Da instrução de peça 48

16. Na segunda instrução, a Secex-AP ao analisar as alegações de defesa, propôs: i) excluir da presente relação processual os Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Vandil Luiz Lima Nicácio; ii) considerar revéis o Sr. Rogério Lopes Meireles e o Instituto de Estudos Sócio Ambientais; iii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt; iv) julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Lopes Meireles e Carlos Henrique Schmidt e do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos identificados na instrução.

17. Foi relatada a existência nesta Corte de Contas do TC 002.727/2008-7, que também cuidou de TCE relativa ao convênio sob análise, tendo sido exarado naqueles autos o Acórdão 5665/2008-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual as contas da Sra. Maria Cristina do Rosário Almeida Mendes, superintendente do Incra/AP à época dos fatos, foram julgadas regulares, dando-lhe quitação plena (peça 48, itens 35-43).

Da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal – Peça 51

18. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta da unidade técnica. Em seu despacho fundamentou que não estavam perfeitamente identificados os débitos e os respectivos responsáveis, recomendando ao relator a restituição dos autos à Secex/AP para que fosse promovida diligência ao Incra/AP, com vistas à obtenção de toda a documentação remetida a título de prestação de contas, para análise e delimitação do débito e das responsabilidades, ou, alternativamente, o arquivamento do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular (peça 51).

19. O relator dos autos determinou sua restituição à Secex/AP para que fosse

promovida diligência ao Incra/AP (peça 52). A diligência foi realizada (peças 53 e 55), tendo o Incra/AP encaminhado ao Tribunal cópia integral do processo de TCE (peças 65 a 81).

Da instrução de peça 84

20. Na terceira instrução (peça 84), elaborada pela Secex/AP, constam diversas informações, abaixo resumidas.

20.1. Em consulta efetuada ao sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil verificou-se que o quadro societário do IESA sempre foi composto, unicamente, pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt, cuja inclusão ocorreu em 12/9/2005 (peça 82). Consta ainda que o IESA não possuía titular por ocasião da assinatura do convênio, fato ocorrido em 16/12/2004.

20.2. Por meio de consulta efetuada à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), relativos aos exercícios de 2004 a 2008, verificou-se que o IESA manteve vínculo empregatício com os Srs. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e Manoel Carlos Siqueira Chaves somente nos exercícios de 2004 e 2005 (peça 83).

20.3. A partir das informações constantes nos sistemas CNPJ e RAIS, verificou-se que os Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade que subscreveram o termo de convênio e os 1º e 2º termos aditivos, bem como os Srs. Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade que assinaram o 3º termo aditivo, jamais fizeram parte do quadro societário ou foram empregados do IESA.

20.4. De fato e de direito, nos exercícios de 2004 e 2005 o quadro do IESA se resumia na pessoa do Sr. Carlos Henrique Schmidt (presidente a partir de 2005) e nos Srs. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e Manoel Carlos Siqueira Chaves, outrora empregados. O reduzido quadro de pessoal impactou diretamente na execução do objetivo do convênio.

20.5. Os serviços de assistência técnica, bem como as demais atividades previstas no plano de trabalho jamais estiveram perto de atingir os resultados propostos, pois nas quatro visitas *in loco* documentadas pelo Incra/AP transpareceu a inoperância dos técnicos do IESA, que somente compareciam aos assentamentos para acompanhar equipe do Incra/AP ou do Banco da Amazônia, quando este liberava financiamentos a agricultor. O IESA, contando com duas pessoas em seu quadro de pessoal nos exercícios de 2004 e 2005, não tinha como executar as atividades previstas no plano de trabalho do convênio.

20.6. Assim, por exemplo, dos 200 laudos de assistência técnica previstos para serem emitidos no assentamento de Pancada do Camaipi, teriam sido emitidos somente doze. No exercício de 2007 o Incra/AP quantificou a execução dos serviços de assistência técnica no assentamento de Pancada do Camaipi (tabela 3 do item 9 da instrução de peça 84), mas praticamente inexistiu tais serviços nos anos de 2004 e 2005. Também não houve qualquer execução nos anos seguintes, pois o IESA já não possuía mais qualquer empregado a partir de 2006.

20.7. Em que pese a ausência de empregados do IESA, sobretudo a partir de 2006, verifica-se que mesmo assim o Incra/AP continuou disponibilizando valores monetários, conforme pode ser verificado na tabela 2 do item 5 da presente instrução.

20.8. Embora o Incra/AP não tivesse efetuado a quantificação dos serviços em relação ao assentamento de Piquiazal, as informações constantes nos relatórios de fiscalização *in loco* possibilitaram concluir que também inexistiu a prestação desses serviços nesse assentamento.

20.9. Diante das evidências colhidas em campo pelo Incra/AP, as informações sugeriram que não houve o efetivo cumprimento do objeto do convênio. Provavelmente por esse motivo o IESA tenha juntado em sua prestação de contas inúmeros documentos eivados

de irregularidades, conforme relatado no item 10 da presente instrução.

20.10. O Sr. Marcello Fernando Garcia de Garcia (CPF 323.784.670-87) deveria ser excluído da relação processual por ocasião da formulação da proposta de mérito, pois não estava sendo responsabilizado.

20.11. Necessária a realização de citação e audiência dos responsáveis, nos termos abaixo.

I) **citar**, os responsáveis adiante nominados, **solidariamente** ao Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), com esteio nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Incra/AP, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte irregularidade, da qual resultou injustificado dano ao erário:

Irregularidade: assinar o Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134) e/ou termo aditivo deste, além de não comprovar a boa e regular aplicação dos valores monetários disponibilizados pelo Incra/AP na execução dos serviços de assistência técnica (ATES) nos projetos de assentamentos Pancada do Camaipi e Piquiazal, ambos no município de Mazagão, uma vez que visitas *in loco* realizadas pelo Incra/AP atestou a inoperância dos serviços contratados junto ao Iesa.

(...)

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	
	23.277,34	27/12/2006	
	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
Iesa	3.000,00	27/3/2009	crédito

Valor atualizado até 28/10/2017: R\$ 477.842,72.

21. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex/AP (peça 86) foram efetuadas as citações e a audiência dos responsáveis

Da instrução antecedente – Peça 147

22. Na instrução antecedente noticiou-se que os responsáveis não apresentaram suas defesas, mas que, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se

buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a favor deles, tendo sido transcritas diversas informações, conforme se verifica a seguir.

32. Verifica-se que o Sr. Carlos Henrique Schmidt se manifestou na fase interna (peça 1, p. 391-393 e 433-445). Entretanto, conforme relatado na instrução de que trata a peça 84, por meio de visitas *in loco* realizadas pelo Incra/AP atestou-se a inoperância dos serviços contratados junto ao IESA. Dessa forma, os argumentos apresentados na fase interna não elidem as irregularidades apontadas. Os demais responsáveis não apresentaram defesa, conforme se constata no item 5 do Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 517-518).

33. Conforme já relatado na presente instrução, nos exercícios de 2004 e 2005, o quadro do IESA se resumia no Sr. Carlos Henrique Schmidt e nos Srs. Aldenir Trindade Ribeiro Benj e Manoel Carlos Siqueira Chaves, outrora empregados, impactando diretamente na execução do objetivo do convênio, não tendo a entidade como executar as atividades previstas no plano de trabalho do convênio.

34. Os serviços de assistência técnica, bem como as demais atividades previstas no plano de trabalho, jamais estiveram perto de atingir os resultados propostos, pois nas quatro visitas *in loco* constatou-se a inoperância dos técnicos do IESA, que somente compareciam aos assentamentos para acompanhar equipe do Incra/AP ou do Banco da Amazônia quando este liberava financiamentos à agricultor.

35. No exercício de 2007 o Incra/AP quantificou a execução dos serviços de assistência técnica no assentamento de Pancada do Camaipi (peça 75, p. 4-9), tendo sido verificado que praticamente inexistiu tais serviços nos anos de 2004 e 2005. Também não houve qualquer execução nos anos seguintes, pois o IESA já não possuía mais qualquer empregado a partir de 2006.

36. Embora o Incra/AP não tivesse efetuado a quantificação dos serviços em relação ao assentamento de Piquiazal, as informações constantes nos relatórios de fiscalização *in loco* possibilitam concluir que, também, inexistiu a prestação desses serviços nesse assentamento.

37. A simples visita de técnico a um ou outro assentamento, esporadicamente, não constituiu elemento suficiente para indicar que os serviços previstos no plano de trabalho estavam em execução e foram executados.

38. Diante das evidências colhidas em campo pelo Incra/AP, as informações sugeriram que não houve o efetivo cumprimento do objeto do convênio.

39. Em relação à responsabilização, verifica-se que nos termos do art. 20 do Estatuto do IESA (peça 46, p. 8) competia aos gerentes executivos da entidade representá-la judicial e extrajudicialmente. Verifica-se que na peça 46, p. 24, consta a nomeação de Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade para o cargo de gerente executivo. Na peça 1, p. 259, consta que o Sr. Carlos Henrique Schmidt também exercia o referido cargo. Em relação ao Sr. Vandil Luiz Lima Nicácio, embora não tenha sido encontrada nos autos sua nomeação para o citado cargo, considera-se que o exercia, haja vista que foi signatário do terceiro termo aditivo (peça 1, p. 261).

40. Abaixo constam os nomes dos gerentes executivos do IESA, bem como as datas e os montantes dos recursos repassados:

Responsáveis pelo IESA	Data do repasse	Valor (R\$)	Tipo
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	20/12/2004	39.389,37	Termo de Convênio (peça 1, p.73)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/08/2005	105.000,00	Termo de Convênio (peça 1, p. 73)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/08/2006	35.914,00	1º termo aditivo (peça 1, p. 151)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	16/08/2006	16.586,00	2º termo aditivo (peça 1, p. 193)
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	23.277,34	
Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	27/12/2006	21.222,66	
Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	08/10/2007	8.000,00	3º termo aditivo (peça 1, p. 265)
Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	24/10/2007	26.250,00	
Total		275.639,37	

(...)

42. Portanto, a responsabilização deve ser imputada aos responsáveis nos seguintes termos:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
Iesa e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	débito
	23.277,34	27/12/2006	
	21.222,66	27/12/2006	
Iesa e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
Iesa	3.000,00	27/3/2009	crédito

(...)

52. Com base no Relatório de visita *in loco* realizada pelo Incra aos projetos de assentamentos em Piquiazal e Pancada do Camaipi entre 12 e 16/9/2006 (peça 1, p. 195-199), foram feitas as seguintes constatações:

Assentamento do Piquiazal

- a) o plano de ação apresentado pelo Iesa é uma cópia daquele apresentado no plano de trabalho do convênio;
- b) os assentados não estavam satisfeitos com o trabalho do técnico do Iesa;
- c) houve atraso na programação dos projetos de financiamento;
- d) o técnico do Iesa não conhece a área do assentado em 30% dos lotes visitados;
- e) não houve atendimento à solicitação do assentado, por orientação técnica.

Assentamento de Pancada do Camaipi

- a) ficou constatado a utilização de agrotóxicos, evidenciando deficiência na orientação técnica, pois o componente ambiental é uma das diretrizes do convênio;
- b) recomendou-se ao Iesa a elaboração de calendário de visitas às comunidades, para conhecimento de todos os assentados; e
- c) recomendou-se ainda que fosse providenciada base física da contratada no assentamento do Piquiazal.

53. O Incra realizou nova visita *in loco* ao projeto de assentamento em Pancada do Camaipi entre os dias 10 e 11/10/2006 (peça 1, p. 201), ficando constatado que:

- a) o técnico do Iesa não discutiu o plano de ação com os assentados do Rio Curumuri;
- b) na localidade acima mencionada, nunca houve reunião com o técnico do Iesa;
- c) os assentados dessa localidade reivindicaram a elaboração de projetos;

- d) os assentados cobram a inclusão de mais um técnico no assentamento; e
- e) na agrovila de Pancada do Camaipi a última visita do técnico do Iesa ocorreu quando da visita técnica realizada pelo Incra/AP.

54. Em nova visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi, o Incra/AP fez constar em seu relatório de acompanhamento de convênio, datado de 6/3/2007 (peça 75, p. 4-9), informações relativas ao que fora executado e o que não fora por meio da tabela a seguir exposta, e ainda:

- a) somente um técnico seria insuficiente para suprir a demanda pelos serviços de assistência técnica;
- b) ainda não havia sido elaborado o planejamento para a assistência técnica em 2007;
- c) no ano de 2006 as visitas realizadas pelo Técnico foram insuficientes para atender as necessidades das famílias assentadas; e
- d) quantificou-se o que fora executado e o que não fora (tabela de que trata a peça 84, p. 4).

55. Foi realizada ainda outra visita *in loco* ao projeto de assentamento de Pancada do Camaipi e Piquiazal no período de 27 a 31/8/2007 (peça 1, p. 273-275), tendo sido relatado que:

- a) o técnico do Iesa não comparece ao assentamento há mais de um ano;
- b) não foram realizadas reuniões, palestras, dia de campo;
- c) os serviços de assistência técnica não estavam sendo realizados;
- d) os assentados estavam com dificuldades na elaboração e aprovação dos projetos do Pronaf-A;
- e) os assentados ficaram privados da licença de desmatamento;
- f) houve perda de animais por ausência de assistência técnica;
- g) os serviços de assistência técnica estavam ausentes;
- h) o Iesa continuava descumprindo os termos do convênio; e
- i) no assentamento de Piquiazal houve reclamação em razão da ausência do técnico e dos serviços de assistência técnica, impactando com isso, entre outros, a licença de desmatamento.

(...)

23. Concluiu-se, de acordo com as análises empreendidas na instrução, por considerar revéis o IESA, os Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Vandil Luiz Lima Nicácio e Carlos Henrique Schmidt e a Sra. Betânia da Silva Suzuki, julgando irregulares as contas dos responsáveis.

24. A Unidade Técnica acolheu a proposta alvitrada, conforme se verifica na peça 149.

25. Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal discordou da proposta, tendo sugerido a restituição da TCE à unidade instrutiva, para que, verificasse a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas, referente à primeira e segunda parcelas, e que apreciasse novamente a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt, quando da primeira citação (peça 28), a par das considerações acima tecidas acerca do débito referente às

terceira e quarta parcelas.

26. O MP/TCU se manifestou nos seguintes termos (peça 150):

Trato, primeiramente, da identificação dos responsáveis.

Conforme ata de 26/2/2004, à peça 65, p. 45-46, “foram eleitos [em 26/2/2004] para o triênio 2004-2006 na Gerência Executiva [do IESA], o Sr. Oberdan Mascarenhas de Andrade, Sr. Rogério Lopes Meireles e o Sr. Marcello Garcia de Garcia” (peça 65, p. 52).

O Sr. Marcello Garcia deixou a Gerência Executiva do IESA em 18/7/2005 (ata à peça 46, p. 21-22), que passou a ser composta pelos Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Betânia da Silva Suzuki (peça 46, p. 13 e 24).

Consta, à peça 47, que o Sr. Rogério Lopes Meireles foi afastado da Gerência Executiva do IESA em Assembleia Geral ocorrida em 20/11/2006, passando a ocupar o cargo de Gerente de Projetos. No entanto, por ter abandonado as funções do instituto desde aquela data, teria sido definitivamente afastado da direção do IESA por deliberação da Assembleia Geral ocorrida em 12/5/2007.

Consoante a ata de 12/5/2007 (peça 77, p. 9-11 e 22):

A assembleia deliberou em manter a composição com Carlos Henrique Schmidt para Gerente Executivo, Oberdan Mascarenhas como Gerente Administrativo e Financeiro, Vandil Luís Lima Nicácio como Gerente de Projetos.

Tendo sido empregado o termo “manter”, é de se concluir que, desde o afastamento do Sr. Rogério Lopes Meireles, ocorrido em 20/11/2006, a gerência do IESA passou a ser composta pelos Srs. Carlos Henrique Schmidt, Oberdan Mascarenhas e Vandil Luís Lima Nicácio, fato confirmado pelo Sr. Carlos Henrique à peça 1, p. 393.

Portanto, durante a vigência do convênio, seriam responsáveis pela direção do IESA:

- Srs. Oberdan Mascarenhas de Andrade, Rogério Lopes Meireles e Marcello Garcia de Garcia”, de 26/2/2004 a 17/7/2005 (peça 65, p. 52);

- Srs. Rogério Lopes Meireles, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Betânia da Silva Suzuki, de 18/7/2005 a 19/11/2006 (peça 46, p. 13 e 24); e

- Srs. Carlos Henrique Schmidt, Oberdan Mascarenhas e Vandil Luís Lima Nicácio, a partir de 20/11/2006.

Todavia, como já havia mencionado no meu parecer precedente, a documentação constante dos autos dá conta de que o Sr. Marcello Garcia atuou apenas na elaboração do plano de trabalho original, em outubro/2004 (peça 1, p. 65 e peça 66, p. 20 e 41-44).

Todos os demais atos atinentes ao convênio, praticados até 17/7/2005, tiveram como signatária a Sra. Betânia da Silva Suzuki. Foi ela quem assinou o termo do convênio, o plano de trabalho que resultou no 1º termo aditivo e o próprio 1º termo aditivo, em nome do Sr. Marcello Fernando (peça 1, p. 83 e 151 e peça 69, p. 48), respectivamente, em 9/12/2004, 13/6/2005 e 4/7/2005. Com efeito, o único documento assinado pelo Sr. Marcello Garcia, constante dos autos, foi o plano de trabalho inicial apresentado pelo IESA, em 27/10/2004 (peça 1, p. 65).

Assim, entendo, mais uma vez, que **não haveria elementos para a manutenção da responsabilidade do Sr. Marcello Garcia nos autos.**

Quanto à Sra. Betânia Suzuki, nada obstante:

- a) tenha assinado aqueles documentos em nome do Sr. Marcello Garcia;
- b) tenha sido a signatária do 2º termo aditivo, juntamente com os Srs. Rogério Lopes Meireles e Oberdan Mascarenhas de Andrade, em 3/7/2006 (peça 1, p. 193);
- c) integrasse a Gerência Executiva do IESA quando do recebimento dos recursos da 3ª. parcela, fracionada em quatro transferências ocorridas entre 16/8 e 27/12/2006;

entendo, novamente, que, ante o tempo decorrido (mais de dez anos) e não tendo sido a Sra. Betânia Suzuki chamada a se pronunciar até a recente citação (da qual teria tido ciência em 30/8 e 4/9/2019 – peça 146), **restaria prejudicado o exercício do contraditório e ampla defesa pela ex-gerente, devendo ocorrer o afastamento da sua responsabilidade nos autos.**

O Sr. Oberdan Mascarenhas, por sua vez, integrou a gerência do IESA durante todo o período da execução do convênio, **devendo responder pelo mesmo débito a ser atribuído ao instituto.**

O Sr. Rogério Lopes deve responder por todas as irregularidades na execução das despesas entre 20/12/2004 (quando se deu a liberação da 1ª. parcela) até 19/11/2006, quando deixou a Gerência Executiva do IESA.

Já os Srs. Carlos Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio respondem pelo débito apurado a partir de 20/11/2006.

Delimitados os responsáveis e os respectivos períodos de responsabilidade, passo a tratar do valor do débito.

Como mencionei acima, o auditor instrutor, na instrução à peça 84, posicionou-se pela citação dos responsáveis pela totalidade dos recursos repassados, por considerar que não houve o atingimento da finalidade do convênio.

Com efeito, os diversos relatórios de visitas aos assentamentos empreendidas pelos técnicos do INCRA (entre 28 e 29/1/2005, peça 67, p. 42-44; entre 27 e 30/3/2006, peça 1, p. 183-187; entre 12 e 16/9/2006, peça 1, p. 195-199; entre 10 e 11/10/06, peça 1, p. 201; entre 27 e 31/8/2007 – peça 1, p. 273-275; entre 18 e 29/12/2007 – peça 1, p. 315-321) apontaram deficiências na execução do convênio, restando consignado no Relatório de Avaliação de Execução Final do convênio (peça 1, p. 375-389) o que segue:

Em virtude das dificuldades quanto à falta de infraestrutura principalmente no ramal do Pancada registrado em todos os relatórios de acompanhamento (estrada intrafegável em determinada época do ano e lotes sem acesso ou abandonados), da inadimplência dos agricultores junto ao agente financeiro BASA e dos problemas técnico-operacionais que o IESA enfrentou em sua coordenação e execução física, foram elaborados e aprovados um baixo número de projetos PRONAF em relação ao número de levantamentos de campo e cadastros de agricultores, etapas que compreendem a META Procedimentos para Aquisição de Crédito. Portanto, embora o atingimento da META como um todo tenha ultrapassado o programado, a atividade/fase elaboração de projetos atingiu um baixo desempenho, em tomo de 70% do programado.

A falta de coordenação na gerência e compromisso da equipe técnica no último semestre, agravado pela distância entre os lotes e o abandono, em virtude de falta de infraestrutura básica e social, prejudicou o atendimento de agricultores no acompanhamento da execução de projetos, haja vista o baixo nº de laudos emitidos. Com relação à META ELABORAÇÃO DE

LAUDOS foram emitidos em todo o período de execução número bem inferior ao programado, alcançando em tomo de 30%.

(...)

Tendo em vista os fatores retromencionados que concorreram para o resultado na execução das atividades dos serviços de assessoria técnica, social e ambiental nos assentamentos do Piquiazal e Pancada do Camaipi executados pelo IESA, o objetivo geral do convênio foi alcançado parcialmente, tendo em vista que as metas físicas preconizadas no Projeto e PT não foram alcançadas na sua totalidade. Com isso, não percebe-se desenvolvimento a nível local decorrente dos serviços de ATES, com exceção de alguns projetos exitosos de suinocultura e aquisição de embarcação, para escoamento da produção.

No entanto, como destacado no mesmo relatório de avaliação final (peça 1, p. 375-389) — assinado pela Sra. Terezinha Maria Coelho da Rocha, Gerente do Convênio, que também subscreveu a maioria dos relatórios de viagem —, “**em 2004 e 2005 os serviços foram realizados regularmente**”, **fato que também foi registrado no 2º relatório de viagem** (de 27 a 30/3/2006, peça 1, p. 183-187) e no parecer técnico referente à primeira prestação de contas parcial, de 18/11/2005 (peça 1, p. 167):

- 2º. Relatório de viagem:

PA Pancada do Camaipi - visitas a lotes de assentados no ramal do Pancada, na rodovia Macapá-Jari e ao longo do Rio Pancada e adjacências. Nas visitas constatou-se que **os serviços estão ocorrendo satisfatoriamente, notadamente iniciativas na área social, visando o acesso de assentados a benefícios federais.** No PA Piquiazal foi realizada uma reunião com assentados havendo a participação do Orientador de Projetos do referido PA. **Segundo as manifestações dos representantes, estão satisfeitos com o trabalho do técnico. Observou-se o avanço na área da organização rural.** (grifei)

- parecer técnico acerca da prestação de contas (de 2004):

Analisando a execução de metas previstas no Plano de Trabalho, verifica-se que as mesmas estão em consonância com as diretrizes preconizadas no Programa. As metas físicas executadas são atividades preliminares de implantação dos serviços de ATES, para inserção dos agricultores familiares no desenvolvimento sócio-econômico-ambiental e cultural do Assentamento.(grifei)

Consoante o parecer técnico, emitido em 7/7/2006, favorável à celebração do 2º termo aditivo, **a execução do convênio teria continuado de acordo com as metas descritas no plano de trabalho no primeiro semestre de 2006** (peça 73, p. 40).

No entanto, segundo o relatório de avaliação final (peça 1, p. 377), “**em 2006, mais precisamente no 2º semestre a qualidade dos mesmos caiu, sendo interrompidos duas vezes, motivado pelo não repasse dos recursos devido à greve dos servidores** [do INCRA, entre o início de maio e o de julho/06 - peça 1, p. 199 e <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1607200623.htm>, fato que se repetiu em 2007] e não apresentação de prestação de contas”.

De fato, após o repasse da 2ª. parcela do convênio, ocorrido em 24/8/2005, só houve nova transferência de recursos em 16/8/2006, no total de R\$ 52.500,00 (R\$ 35.914,00 + R\$ 16,586,00), de um orçamento previsto de R\$ 105.000,00 — a

despeito de o pagamento da primeira parcela de 2006 ter sido autorizado em **24/4/2006** (peça 70, p. 29).

Novo repasse só veio a ocorrer em **27/12/2006**, no total de R\$ 44.500,00 (R\$ 23.277,34 + R\$ 21.222,66), **restando, do orçamento previsto para 2006, parcela pendente de R\$ 8.000,00, que só veio a ser paga em 8/10/2007**, nada obstante as reiteradas solicitações do IESA (peça 75, p. 19; peça 76, p. 40) e o reconhecimento do fato pelo Incra (peça 75, p. 20, e peça 76, p. 49-50 e 58)

A falta de recursos, inclusive, foi registrada no 3º Relatório de viagem (entre 12 e 16/9/2006, peça 1, p. 195-199), quando, diante das reclamações dos assentados, foi observado o “atraso do INCRA na liberação da parcela” (vide também peça 75, p. 2).

Novo acompanhamento foi realizado entre 27/2 e 2/3/2007, sendo emitido o correspondente relatório (peça 75, p. 3-8), que apontou a precariedade dos serviços prestados no segundo semestre de 2006, constatação reiterada em nova vistoria ocorrida entre 27 e 31/8/2007 (peça 1, p. 273-277).

Entre outras dificuldades para o cumprimento das metas previstas, o relatório de março/2007 (peça 75, p. 3-8) indicou o “atraso no repasse dos recursos para a assessoria técnica” — que contribuiu para o atraso no pagamento dos salários aos técnicos e para a falta de recursos destinados à manutenção dos veículos utilizados nos deslocamentos. Afora isso, a indisponibilidade de recursos ensejou o recolhimento de impostos/encargos com atraso.

Por um lado, o pagamento de juros e multa decorrentes desse atraso, associado ao impasse quanto à pertinência de pagamentos realizados com os recursos do convênio —, constatados em inspeção realizada em outubro/2006 pela CGU (peça 74, p. 52-53) —, totalizando débito de apenas **R\$ 2.433,91**; e, por outro, nova greve dos servidores do INCRA (<https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1283210-servidores-do-ibama-e-incra-continuam-em-greve>) —, **ensejaram novel atraso na liberação dos recursos.**

Observo que o recolhimento do débito de R\$ 2.433,91, devidamente atualizado (R\$ 2.750,81), foi efetuado em 25/9/2007 (peça 76, p. 51), sendo liberada a parcela pendente de 2006 e parte dos recursos previstos para 2007, em 8/10 e 24/10/07, respectivamente.

Somente após isso, conforme o relatório de avaliação final apontou (peça 1, p. 377), “foram retomados os serviços, com o aval dos assentados”, encerrando-se a vigência do convênio em dezembro/2007.

Não quero, com o exposto acima, afastar a responsabilidade do IESA quanto à execução insuficiente das metas previstas, tendo ele concorrido, sem dúvida, para o insucesso parcial do objeto do convênio.

No entanto, enquanto ocorridos os repasses com regularidade (em 2004 e 2005), os relatórios das vistorias promovidas pelo INCRA apontavam o cumprimento do plano de trabalho, havendo evidente decréscimo na execução, seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo, quando as transferências de recursos passaram a ser irregulares.

Afora isso, é de se destacar o seguinte registro feito na conclusão do relatório de avaliação final, que trata das dificuldades enfrentadas pelos técnicos do próprio INCRA para o acompanhamento da execução dos convênios de ATES (peça 1, p. 389):

Convém esclarecer que nesta primeira etapa do Programa de ATES, a Coordenação Nacional não prestou as devidas orientações emanadas atualmente (2a fase), o que dificultou o acompanhamento e correta mensuração de metas, para uma avaliação mais eficiente do processo. Não



houve um mecanismo de monitoramento padronizado, bem como a proposta inicial dos convenientes para prestação dos serviços de ATEs, não veio acompanhada de planilha orçamentária de metas, como hoje é exigido pela Sede. Do mesmo modo, **enfrentamos dificuldades sobre os procedimentos corretos na contratação de técnicos e articuladores**, acarretando problemas em todas as Superintendências, quanto ao recolhimento de encargos além do risco de ser caracterizado vínculo empregatício.

Havendo assim, no meu entender, evidente corresponsabilidade do INCRA pelo insucesso parcial do objeto conveniado, entendo que a atribuição de débito pela totalidade dos recursos repassados ao IESA e a seus dirigentes, se mostraria de excessivo rigor, ou, até mesmo, injusta.

Pois bem, entendido como apropriado o afastamento do débito pela totalidade repassada, cabe identificar, então, o montante que seria devido.

Conforme tabela constante da instrução à peça 48 (a partir das informações contidas no Relatório Final de TCE - peça 1, p. 453-455), inicialmente, o débito foi assim apurado:

Parcela	Repassé (R\$)	Glosa (R\$)	Motivo
1ª parcela	39.389,37	3.598,03	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa
Saldo 1ª parcela		1.538,28	Não comprovação de execução no objeto do convênio
2ª parcela	105.000,00	5.954,95	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa
Saldo 2ª parcela		907,82	Não comprovação de execução no objeto do convênio
3ª e 4ª parcelas	97.000,00	627,93	Pagamento de impostos com multa
	34.250,00	6.897,85	Divergência de valores de cheques e notas fiscais
		1.156,39	Contrapartida não realizada
		64.565,72	Não comprovação das despesas
T o t a l		85.246,97	

Posteriormente, esse valor foi reduzido para R\$ 82.246,97, em razão do abatimento do valor de R\$ 3.000,00 restituído pelo IESA, em 27/3/2009, concernente ao pagamento de impostos com multa (peça 1, p. 431), **sendo o débito assim delimitado** (peça 2, p. 160-162 e 500):

- **débitos:**

- R\$ 11.999,08, atualizados a partir de 24/8/2005;
- R\$ 73.247,89, atualizados a partir de 24/10/2007;

- **crédito:**

- R\$ 3.000,00, atualizado a partir de 27/3/2009.

Como destaquei no meu parecer precedente, vários erros foram cometidos nesse cálculo.

Dentre eles, salientei equívocos identificados na análise da prestação de contas final (3ª. e 4ª. parcelas - peça 1, p. 401-409), que teria sido enviada em dezembro/2008 (peça 1, p. 391-392). Observo que a correspondente documentação não foi juntada aos autos, seja nas peças iniciais, seja por força da diligência determinada por Vossa Excelência.

A despeito disso, entendo ser possível tecer as seguintes considerações acerca do débito referente à 3ª. e 4ª. parcelas:

a) a prestação de contas final do convênio, envolvendo a 3ª. e a 4ª. parcelas, foi analisada, à peça 1, p. 401-409, pela Comissão de TCE, sendo o conveniente demandado a “prestar esclarecimentos ou recolhimento” dos seguintes valores:

- emissão errada de nota fiscal de consumo – R\$ 1.600,00
- multa com o pagamento de impostos – R\$ 3.627,93;
- divergência entre os valores de cheques e notas fiscais – R\$ 6.897,85;
- contrapartida não realizada – R\$ 1.156,39;
- saldo remanescente em conta – R\$ 7.400,69.

Tem-se, portanto, que a Comissão de TCE, a partir dos documentos apresentados, efetuou **glosa no total de R\$ 20.682,86**.

Apresentados esclarecimentos pelo dirigente do IESA (Sr. Carlos Schimidt – peça 1, p. 411-445), a **Comissão de TCE emitiu seu Relatório Final (peça 1, p. 447-459), entendendo esclarecidos o primeiro e o último item da glosa**. Procedeu, ainda, ao abatimento do valor recolhido de R\$ 3.000,00 concernente às multas.

Tal ensejaria, então, a redução da glosa referente às 3ª. e 4ª parcelas para R\$ 8.682,17 (R\$ 20.682,86 – R\$ 1.600,00 – R\$ 3.000,00 – R\$ 7.400,69). No entanto, sem qualquer explicação, foi acrescido ao débito o valor de R\$ 64.565,72, que corresponderia a “despesas não comprovadas”, as quais não haviam sido questionadas anteriormente, chegando a uma glosa de R\$ 73.247,89.

Como não constam dos autos os documentos referentes à execução das despesas — já que a prestação de contas final não foi aduzida à TCE —, não é possível identificar a origem e a pertinência das denominadas “despesas não comprovadas”, que correspondem a 78,5% do valor histórico do débito. **Portanto, a par da documentação juntada ao processo, entendo que a parcela de R\$ 64.565,72 deva ser desconsiderada;**

b) **com relação à rubrica “multa com pagamento de impostos”** (R\$ 3.627,93 – peça 1, p. 409), o valor restituído pelo IESA (R\$ 3.000,00) foi abatido duas vezes. No Relatório Final, ele foi deduzido, **por seu valor nominal**, reduzindo a parcela do débito para R\$ 627,93 (peça 1, p. 455). Inclusive, em razão desse erro, houve a orientação da CGU para “lançar o evento como um ‘crédito’ considerando a data do recolhimento”. No entanto, a comissão de TCE, ao invés de corrigir o equívoco inicial, retornando a parcela de débito para seu valor original (R\$ 3.627,93), efetuou novo abatimento dos R\$ 3.000,00, mediante lançamento a crédito (peça 2, p. 160). **No meu entender, deveria ter sido mantida a parcela do débito de R\$ 3.627,93, e lançado crédito de R\$ 3.000,00 a partir da data de seu recolhimento (27/3/2009).**

É de se observar que, dessa parcela de R\$ 3.627,93, **deve ser atribuído ao Sr. Rogério Lopes o débito de R\$ 2.348,81** referente às multas das GPS 01/2006 a 11/2006 vencidas

na sua gestão, considerando que deixou a Gerência Executiva do IESA em 19/11/2006 (peça 1, p. 393 e 401). **Já os Srs. Carlos Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio respondem pelo débito** referente às multas das GPS 12/2006 a 10/2007, ou seja, **R\$ 1.279,12. O Sr. Oberdan Mascarenhas e o IESA respondem pela parcela integral de R\$ 3.627,93.**

E quanto à data de atualização do débito? Conforme informação à peça 1, p. 393, os encargos atrasados foram pagos com recursos da última parcela do repasse, ocorrido em 24/10/2007. Tal, em meu entender, deve ser a data a ser considerada para fins de atualização para todos os responsáveis.

c) **a rubrica “divergência entre os valores de cheques e notas fiscais”**, no total de R\$ 6.897,85, é referente aos cheques 192, 195, 197, 198, 199, 200, 218, 220, 241 e 245 (peça 1, p. 403-407). No caso, o relatório indicou a data de pagamento de apenas três cheques: **195, em 30/8/2006, e 199, em 4/10/2006, durante a gestão do Sr. Rogério Lopes; e 200, em 7/2/2007, já na gestão dos Srs. Carlos Henrique e Vandil Nicácio.** À peça 1, p. 415, há extrato da conta específica referente ao período de 30/11 a 28/12/2007. É possível constatar que **o cheque 220 foi pago em 4/12/2007, o cheque 241, em 7/12/2007, e o cheque 245, em 20/12/2007.**

A par dessas informações, **considero como de responsabilidade do Srs. Rogério Lopes e Oberdan Mascarenhas e do IESA as divergências referentes aos cheques 192, 195, 197, 198 e 199. Os demais (200, 218, 220, 241 e 245) são da responsabilidade dos Srs. Carlos Henrique, Oberdan Mascarenhas e Vandil Nicácio e do IESA.**

E quais devem ser as datas de atualização do débito no caso dos cheques sem data de pagamento? Entendo que, por conservadorismo, deva ser considerada a data do cheque posterior mais próximo. Assim:

- da responsabilidade dos Srs. Rogério Lopes e Oberdan Mascarenhas e IESA:

- cheque 192 - R\$ 1.673,30, em 30/8/2006;
- cheque 195 - R\$ 1.378,90, em 30/8/2006;
- cheque 197 - R\$ 913,90, em 4/10/2006
- cheque 198 - R\$ 194,10, em 4/10/2006
- cheque 199 - R\$ 321,83, em 4/10/2006

- da responsabilidade dos Srs. Carlos Henrique, Vandil Nicácio e Oberdan Mascarenhas e IESA:

- cheque 200 - R\$ 178,00, em 7/2/2007;
- cheque 218 - R\$ 340,00, em 4/12/2007;
- cheque 220 - R\$ 682,00, em 4/12/2007;
- cheque 241 - R\$ 223,42, em 7/12/2007;
- cheque 245 - R\$ 992,40, em 20/12/2007.

d) **quanto à “contrapartida não realizada” em 2006 e 2007 (peça 1, p. 407-409), no total de R\$ 1.156,39, tem-se que, durante a gestão do Sr. Rogério Lopes, foram recebidos R\$ 52.500,00, em 16/8/2006, o que resulta em contrapartida devida de R\$ 525,00. Como havia crédito decorrente de contrapartida realizada a maior em 2004 (R\$ 6,11) e 2005 (R\$ 150,00), durante a gestão do Sr. Rogério Lopes, o débito a ser atribuído a ele, juntamente com o Sr. Oberdan Mascarenhas e o IESA, é de R\$ 368,89, atualizados a partir de 16/8/2006. Quanto aos Srs. Carlos Henrique e Vandil Nicácio, em cuja gestão foram transferidos R\$ 78.750,00, devem responder, solidariamente com o Sr. Oberdan Mascarenhas e o IESA, por R\$ 787,50, sendo**

R\$ 445,00 atualizados a partir de 27/12/2006, R\$ 80,00 a partir de 8/10/2007 e R\$ 262,50 a partir de 24/10/2007.

Por fim, com relação aos débitos referentes às 1ª. e 2ª. parcelas (peça 1, p. 453), cabe ressaltar que, em decorrência da diligência determinada por Vossa Excelência, as requeridas prestações de contas parciais foram juntadas aos autos, respectivamente, às peças 78, p. 52-57, e 79 a 81; e às peças 70, p. 26, 43-62, 71, 72 e 73, p. 1-25 e 31. Esses documentos, no entanto, ainda não foram objeto de análise pela unidade técnica, em face da opção de citação pela totalidade do valor repassado.

Caso Vossa Excelência acate meu entendimento acerca da impertinência dessa opção, julgo que haverá a necessidade de restituição dos autos à unidade instrutora, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo INCRA (peça 1, p. 231-239 e 241-251), verifique a correção das parcelas de débito indicadas no Relatório do Tomador de Contas, no total de R\$ 11.999,08.

Entendendo, então:

- a) indevida a imputação ao IESA e a seus dirigentes de débito correspondente à totalidade dos recursos repassados;
- b) que as prestações de contas parciais das 1ª. e 2ª. parcelas, juntadas aos autos, respectivamente, às peças 78, p. 52-57, e 79 a 81; e às peças 70, p. 26, 43-62, 71, 72 e 73, p. 1-25 e 31, ainda não foram objeto de análise pela unidade técnica, em face da opção de citação pela totalidade do valor repassado;

sugiro a restituição desta TCE à unidade instrutiva, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo INCRA (peça 1, p. 231-239 e 241-251), verifique a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas, referente às 1ª. e 2ª. parcelas.

Proponho, ademais, que a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt quando da primeira citação, à peça 28, seja novamente apreciada pela unidade técnica, a par das considerações acima tecidas acerca do débito referente às 3ª. e 4ª. parcelas.

27. O Ministro-Relator determinou a realização das medidas propostas pelo MP/TCU antes do julgamento das presentes contas (peça 151).

EXAME TÉCNICO

28. Verifica-se, pelo exposto, que os autos foram analisados em várias oportunidades.

29. Na instrução inicial (peça 4) a Secex/AP decidiu pela citação do IESA, solidariamente com os Srs. Carlos Henrique Schmidt, Marcello Fernando Garcia de Garcia, Vandil Luiz Lima Nicácio, Rogério Lopes Meireles e Oberdan Mascarenhas de Andrade, em razão da execução parcial do objeto do convênio. Devidamente citados, apenas o Sr. Carlos Henrique Schmidt apresentou alegações de defesa.

30. Na segunda instrução (peça 48), a Secex/AP ao analisar as alegações de defesa, propôs: i) excluir da presente relação processual os Srs. Marcello Fernando Garcia de Garcia, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Vandil Luiz Lima Nicácio; ii) considerar revéis o Sr. Rogério Lopes Meireles e o Instituto de Estudos Sócio Ambientais; iii) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt; iv) julgar irregulares as contas dos Srs. Rogério Lopes Meireles e Carlos Henrique Schmidt e do Instituto de Estudos Sócio Ambientais, condenando-os solidariamente ao pagamento dos débitos identificados na instrução.

31. O Ministério Público junto ao Tribunal dissentiu da proposta da unidade técnica,



relatando que não estavam perfeitamente identificados os débitos e os respectivos responsáveis, recomendando a restituição dos autos à Secex/AP para que fosse promovida diligência ao Incra/AP, com vistas à obtenção de toda a documentação remetida a título de prestação de contas, para análise e delimitação do débito e das responsabilidades (peça 51). O Relator acatou a recomendação (peça 52).

32. Após ter sido juntada aos autos a documentação enviada pelo Incra (peças 64-81), os autos foram analisados pela Secex/AP (peça 84), que concluiu, entre outros, pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Marcello Fernando Garcia de Garcia, tendo sido realizada a citação do IESA e dos signatários do convênio e dos termos aditivos (Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio) pelo valor total repassado, considerando não ter havido o atingimento dos objetivos do convênio, tendo os débitos sido individualizados a partir dos períodos de gestão.

33. Foram realizadas as citações dos responsáveis e novamente os autos foram analisados (peça 147), tendo sido sugerido, dentre outros, que os responsáveis fossem considerados revéis e que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas:

Responsáveis solidários	Valor (R\$)	Data	Tipo
IESA e Srs. Rogério Lopes Meireles, Betânia da Silva Suzuki e Oberdan Mascarenhas de Andrade	39.389,37	20/12/2004	débito
	105.000,00	24/8/2005	
	35.914,00	16/8/2006	débito
	16.586,00	16/8/2006	débito
	23.277,34	27/12/2006	
	21.222,66	27/12/2006	
IESA e Srs. Carlos Henrique Schmidt, Vandil Luiz Lima Nicácio e Oberdan Mascarenhas de Andrade	8.000,00	8/10/2007	débito
IESA	3.000,00	27/3/2009	crédito

Valor total do débito atualizado até 9/10/2019: R\$ 891.573,53.

34. Todavia, o MP/TCU discordou do encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 150), pois havia ficado evidente a corresponsabilidade do INCRA pelo insucesso parcial do objeto conveniado, mostrando-se de excessivo rigor, ou, até mesmo, injusta a atribuição de débito pela totalidade dos recursos repassados ao IESA e a seus dirigentes.

35. Sugeriu a restituição desta TCE à unidade instrutiva, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo INCRA (peça 1, p. 231-239 e 241-251), verificasse a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas em relação à primeira e segunda parcelas. Além disso, propôs que a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt, quando da primeira citação, fosse novamente apreciada pela unidade técnica, a par das considerações acima tecidas acerca do débito referente às terceira e quarta parcelas.

36. Abaixo, consta a análise dos autos, realizada com base na manifestação do *parquet*.



Da responsabilização, dos débitos relativos à terceira e quarta parcelas e da análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Schmidt

Da responsabilização

37. Concluiu o MP/TCU que a responsabilização deve ser atribuída aos responsáveis abaixo:

a) Oberdan Mascarenhas, por ter integrado a gerência do IESA durante todo o período da execução do convênio, devendo responder pelo mesmo débito a ser atribuído ao referido instituto;

b) Rogério Lopes, devendo responder por todas as irregularidades na execução das despesas entre 20/12/2004 (liberação da primeira parcela) até 19/11/2006 (quando deixou a Gerência Executiva do IESA); e

c) Carlos Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio, devendo responder pelo débito apurado a partir de 20/11/2006.

Dos débitos relativos às terceira e quarta parcelas

38. Informa o MP/TCU que, conforme tabela constante da instrução à peça 48 (a partir das informações contidas no Relatório Final de TCE - peça 1, p. 453-455), inicialmente o débito foi assim apurado:

Parcela	Repasse (R\$)	Glosa (R\$)	Motivo
1ª parcela	39.389,37	3.598,03	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa
Saldo 1ª parcela		1.538,28	Não comprovação de execução no objeto do convênio
2ª parcela	105.000,00	5.954,95	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa
Saldo 2ª parcela		907,82	Não comprovação de execução no objeto do convênio
3ª e 4ª parcelas	97.000,00	627,93	Pagamento de impostos com multa
	34.250,00	6.897,85	Divergência de valores de cheques e notas fiscais
		1.156,39	Contrapartida não realizada
		64.565,72	Não comprovação das despesas
Total		85.246,97	

39. Notícia que posteriormente esse valor foi reduzido para R\$ 82.246,97, em razão do abatimento do valor de R\$ 3.000,00, restituído pelo IESA, em 27/3/2009, concernente ao pagamento de impostos com multa (peça 1, p. 431).

40. Relata que a prestação de contas final do convênio, envolvendo a **terceira e quarta** parcelas, foi analisada pela Comissão de TCE (peça 1, p. 401-409), sendo o conveniente demandado a “prestar esclarecimentos ou recolhimento” dos seguintes valores, que totalizava R\$ 20.682,86:

a) emissão errada de nota fiscal de consumo – R\$ 1.600,00;



- b) multa com o pagamento de impostos – R\$ 3.627,93;
- c) divergência entre os valores de cheques e notas fiscais – R\$ 6.897,85;
- d) contrapartida não realizada – R\$ 1.156,39;
- e) saldo remanescente em conta – R\$ 7.400,69.

41. Informa que, apresentadas as informações pelo Sr. Carlos Schmidt (peça 1, p. 411-445), a Comissão de TCE considerou esclarecidos o primeiro e o último itens da glosa, tendo sido abatido o valor recolhido de R\$ 3.000,00 concernente às multas (peça 1, p. 447-459), resultando redução da glosa para R\$ 8.682,17 (R\$ 20.682,86 - R\$ 1.600,00 - R\$ 3.000,00 - R\$ 7.400,69). Informa ainda que o débito no valor de R\$ 64.565,72, que corresponderia a “despesas não comprovadas”, as quais não haviam sido questionadas anteriormente, deve ser desconsiderado.

42. Considera que na rubrica “multa com pagamento de impostos” (R\$ 3.627,93 – peça 1, p. 409), deve ser mantida a parcela do débito de R\$ 3.627,93, e lançado o crédito de R\$ 3.000,00 a partir da data de seu recolhimento (27/3/2009), devendo ser atribuído ao Sr. Rogério Lopes o débito de R\$ 2.348,81 (referente às multas das GPS 01/2006 a 11/2006 vencidas na sua gestão, considerando que deixou a Gerência Executiva do IESA em 19/11/2006), aos Srs. Carlos Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio o débito de R\$ 1.279,12 (referente às multas das GPS 12/2006 a 10/2007) e ao Sr. Oberdan Mascarenhas e ao IESA a parcela integral de R\$ 3.627,93. Considerando que os encargos atrasados foram pagos com recursos da última parcela do repasse, ocorrido em 24/10/2007 (peça 1, p. 393), considera essa data para fins de atualização do débito para todos os responsáveis.

43. Conclui, em relação à rubrica “divergência entre os valores de cheques e notas fiscais”, no total de R\$ 6.897,85, que a divergência era referente aos cheques 192, 195, 197, 198, 199, 200, 218, 220, 241 e 245 (peça 1, p. 403-407). Considera como de responsabilidade do Srs. Rogério Lopes e Oberdan Mascarenhas e do IESA as divergências referentes aos cheques 192, 195, 197, 198 e 199, e as relativas aos cheques 200, 218, 220, 241 e 245, de responsabilidade dos Srs. Carlos Henrique, Oberdan Mascarenhas e Vandil Nicácio e do IESA. Abaixo consta o detalhamento dos valores e responsáveis.

a) Rogério Lopes e Oberdan Mascarenhas e IESA: cheque 192 (R\$ 1.673,30), em 30/8/2006; cheque 195 (R\$ 1.378,90), em 30/8/2006; cheque 197 (R\$ 913,90), em 4/10/2006; cheque 198 (R\$ 194,10), em 4/10/2006 e cheque 199 (R\$ 321,83), em 4/10/2006.

b) Carlos Henrique, Vandil Nicácio e Oberdan Mascarenhas e IESA: cheques 200 (R\$ 178,00), em 7/2/2007; cheque 218 (R\$ 340,00), em 4/12/2007; cheque 220 (R\$ 682,00), em 4/12/2007; cheque 241 (R\$ 223,42), em 7/12/2007 e cheque 245 (R\$ 992,40), em 20/12/2007.

44. Aponta, no que se refere à “contrapartida não realizada” em 2006 e 2007 (peça 1, p. 407-409), no valor de R\$ 1.156,39, que durante a gestão do Sr. Rogério Lopes foram recebidos R\$ 52.500,00, em 16/8/2006, resultando em contrapartida devida de R\$ 525,00, devendo ser atribuído a esse responsável, ao Sr. Oberdan Mascarenhas e à IESA, R\$ 368,89, atualizados a partir de 16/8/2006, considerando que havia crédito decorrente de contrapartida realizada a maior em 2004 (R\$ 6,11) e em 2005 (R\$ 150,00). Os Srs. Carlos Henrique e Vandil Nicácio, em cuja gestão foram transferidos R\$ 78.750,00, devem responder, solidariamente com o Sr. Oberdan Mascarenhas e o IESA, por R\$ 787,50, sendo R\$ 445,00 atualizados a partir de 27/12/2006, R\$ 80,00 a partir de 8/10/2007 e R\$ 262,50 a partir de 24/10/2007.



45. Conjugando-se as informações relativas à responsabilização e aos valores dos débitos da **terceira e quarta parcelas**, constantes do parecer do MP/TCU, chega-se aos seguintes dados:

Responsáveis	Valor	Data	Rubrica	Débito/Crédito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Rogério Lopes	R\$2.348,81	24/10/2007		Débito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio	R\$ 1.279,12	24/10/2007	Multa com pagamento de impostos	Débito
Rogério Lopes, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$1.673,30	30/08/2006	Divergência entre os valores de cheques e notas fiscais	Débito
	R\$1.378,90	30/08/2006		
	R\$913,90	04/10/2006		
	R\$194,10	04/10/2006		
	R\$321,83	04/10/2006		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio e Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$178,00	07/02/2007		Débito
	R\$340,00	04/12/2007		
	R\$682,00	04/12/2007		
	R\$223,42	07/12/2007		
	R\$992,40	20/12/2007		
Rogério Lopes, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$368,89	16/08/2006	Contrapartida não realizada	Débito
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$445,00	27/12/2006		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$80,00	08/10/2007		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$262,50	24/10/2007		
IESA, Oberdan Mascarenhas e Rogério Lopes	R\$1.942,27	27/03/2009	Multa com pagamento de impostos	Crédito
IESA, Oberdan Mascarenhas, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio	R\$1.057,73	27/03/2009	Multa com pagamento de impostos	Crédito

Das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Henrique Schimdt – Peça 28



46. O MP/TCU propõe que a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt quando da primeira citação (peça 28) fosse novamente apreciada pela unidade técnica, a par das considerações tecidas acerca do débito referente às terceira e quarta parcelas.

47. Analisando as alegações de defesa do responsável (peça 28), verifica-se terem sido apresentados os seguintes argumentos:

a) o terceiro termo aditivo ao convênio foi celebrado em 8/10/2007, sendo o IESA naquela oportunidade representado por ele (peça 28, p. 3);

b) após assumir posição executiva no IESA, emvidou todos os esforços para regularizar as contas do convênio, inclusive com a apresentação de prestação de contas de anos e repasses anteriores à sua administração (peça 28, p. 3);

c) o relatório de TCE do Incra, datado de 27/6/2014, imputou genericamente aos responsáveis ali indicados a obrigação de devolver ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 82.246,97, referente às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcelas, em razão da não apresentação da prestação de contas final e não justificação das glosas por ocasião das prestações de contas parciais, quando, na realidade, as justificativas foram apresentadas (peça 28, p. 5);

d) houve cerceamento de defesa, especificamente pela ausência de peças essenciais para constituição do processo, nos termos da IN/TCU 71/2012, uma vez que não havia cópia integral do processo de transferência de recursos, a respectiva prestação de contas, estando ausente, também, a individualização da conduta de cada responsável (peça 28, p. 7);

e) não há na TCE a indicação de sua conduta, nem a comprovação cabal da execução parcial do objeto, uma vez que ausente a prestação de contas apresentada e os extratos bancários da conta do convênio (peça 28, p. 8);

f) o Incra não demonstrou de forma clara e precisa como chegou ao valor do débito, apenas tecendo considerações imprecisas sobre as glosas efetivadas. Cabia-lhe o ônus da prova do suposto dano ao erário (peça 28, p. 9);

g) há ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo com base na Súmula TCU 98/1976, fazendo-se necessário que o Tribunal determine ao Incra trazer tais documentos aos autos ou que tranque a presente TCE (peça 28, p. 9);

h) ingressou na presente relação em 8/10/2007, quando assinou o terceiro termo aditivo ao convênio, devendo ser excluída qualquer responsabilidade sobre repasses de valores ocorridos antes dessa data (peça 28, p. 10);

i) o Tribunal deve devolver os autos ao Incra para correção da irregularidade ou exclusão de seu nome dos presentes autos, nos termos da Súmula TCU 71/1976 (peça 28, p. 11);

j) há nulidade do processo porque os demais responsáveis não foram notificados a apresentar alegações de defesa na fase interna da TCE (peça 28, p. 11);

k) logo após assumir a direção do IESA, ajuizou ação na Justiça Federal no Amapá contra o Sr. Rogério Lopes Meireles, ex-gerente executivo daquela Instituto, em razão de irregularidades na condução da entidade (peça 28, p. 12);

l) após a assunção da direção da entidade, adotou diversas medidas para apresentar a prestação de contas e apresentar justificativas para as glosas efetivadas (peça 28, p. 12-20);

m) assim, requer:

m.1) acolhimento da tese de cerceamento de defesa em razão da ausência de documentação essencial para a instauração da TCE e de notificação dos demais responsáveis na fase interna, nos termos da Resolução TCU 076/2002, determinando-se o retorno dos autos ao órgão



concedente, para que sejam sanadas as falhas apontadas, notadamente em relação a vinda aos autos do processo integral das prestações de contas, inclusive relatórios encaminhados pelo IESA e terceiros (articulação do ATES) com todos os documentos que a instruem e sejam notificados os demais responsáveis para se manifestarem na fase interna;

m.2) extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de constituição e desenvolvimento regular;

m.3) devolução dos autos ao Inbra para a individualização de sua conduta, uma vez ter integrado a relação a partir da assinatura do 3º termo aditivo, em 8/10/2007;

m.4) realização de perícia por profissional habilitado da área contábil acerca da prova de que na prestação de contas apresentada (parcial e final), se apurou valores que não foram aplicados no objeto do convenio e da ausência de comprovação de gastos do valor de R\$ 64.565,72;

m.5) concessão de nova oportunidade de manifestar-se nos autos, após a adoção das medidas requeridas; e

m.6) julgamento das contas julgadas pela regularidade, dando-se quitação aos responsáveis.

Análise das alegações de defesa

48. O Sr. Carlos Schimdt alega que assinou o terceiro termo aditivo ao convênio em 8/10/2007, devendo ser excluída qualquer responsabilidade em relação aos débitos anteriores a essa data. Contudo, conforme registrado pelo MP/TCU, desde o afastamento do Sr. Rogério Lopes Meireles, ocorrido em 20/11/2006, a gerência do IESA passou a ser composta também pelo Sr. Carlos Schimdt, fato confirmado pelo próprio responsável (peça 1, p. 393). Portanto, responde pelo débito apurado a partir dessa data.

49. Não há que se falar em nulidade do processo em razão da falta de notificação dos demais responsáveis para apresentarem alegações de defesa na fase interna da TCE, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a instauração do contraditório e da ampla defesa, para fins de condenação dos responsáveis, somente se dá na fase externa do processo de TCE, ou seja, por meio de regular citação do responsável, sendo irrelevante, para a configuração do contraditório, a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente (Acórdãos 1.404/2014-TCU-Plenário, 1.991/2014-TCU-Plenário, 2.875/2014-TCU-Plenário, 4.578/2014-TCU-1ª Câmara, 5.661/2014-TCU-1ª Câmara, 6.941/2015-TCU-1ª Câmara e 874/2016-TCU-1ª Câmara, dentre outros).

50. Embora tenha alegado que o Inbra não demonstrou de forma clara e precisa como chegou ao valor do débito e que não havia nos autos indicação de sua conduta, no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal está individualizada a conduta do responsável e quantificado o débito. Portanto, faz-se necessária a citação do Sr. Carlos Henrique Schmidt, solidariamente com os demais responsáveis abaixo indicados, nos termos a seguir.

Responsáveis	Valor	Data	Rubrica	Débito/Crédito
Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio	R\$ 1.279,12	24/10/2007	Multa com pagamento de impostos	Débito
	R\$178,00	07/02/2007		
	R\$340,00	04/12/2007		



Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio e Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$682,00	04/12/2007	Divergência entre os valores de cheques e notas fiscais	Débito
	R\$223,42	07/12/2007		
	R\$992,40	20/12/2007		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$445,00	27/12/2006	Contrapartida não realizada	Débito
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$80,00	08/10/2007		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$262,50	24/10/2007		

51. Passa-se, a seguir, à análise dos débitos relativos à primeira e segunda parcelas dos recursos repassados ao conveniente, conforme proposto pelo MP/TCU.

Dos débitos e da responsabilização referentes à primeira e segunda parcelas

52. Em relação aos débitos referentes à primeira e segunda parcelas (peça 1, p. 453), o MP/TCU, entendendo que as prestações de contas parciais haviam sido juntadas aos autos (peças 78, p. 52-57, e 79 a 81; e peças 70, p. 26, 43-62, 71, 72 e 73, p. 1-25 e 31, respectivamente), mas que esses documentos não haviam sido objeto de análise pela unidade técnica, em face da opção de citação pela totalidade do valor repassado, sugere a restituição desta TCE à unidade instrutiva, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo INCRA (peça 1, p. 231-239 e 241-251), verificasse a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas.

Da análise da primeira parcela dos recursos repassados

53. No Relatório final de TCE (peça 1, p. 447-459), o Incra apurou dano ao erário referente à primeira e segunda parcelas dos recursos repassados ao conveniente. Em relação à primeira parcela, houve glosa de R\$ 3.598,03 (em razão de não terem sido apresentadas justificativas e/ou documentos comprobatórios da execução do referido valor) e de R\$ 1.538,28 (em razão da não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos no objeto do convênio).

54. À peça 1, p. 231-239, consta o detalhamento do débito de R\$ 3.598,03, conforme se verifica na tabela abaixo.

Motivo	Valor
Não apresentação dos documentos comprobatórios	R\$1.006,46
Não apresentação do extrato da aplicação financeira e não comprovação da aplicação do rendimento no objeto do convênio	R\$734,04
Despesa bancária vedada pelo art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997	R\$292,06
Despesas não previstas no Plano de Trabalho, em descumprimento ao disposto no art. 36, inciso I, da IN/STN 1/1997	R\$1.441,70



Despesas com multas e juros, vedadas pelo art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997	R\$123,77
Total	R\$3.598,03

55. A seguir será feita a análise de cada uma das despesas considerados pelo Inca como irregulares.

56. Na peça 1, p. 237, foi relatado terem sido compensados dois cheques (000028, de R\$ 2.785,71, e 000042, de R\$ 1.006,46), que de acordo com a relação de pagamentos apresentada pelo convenente (peça 79, p. 6-7) referem-se à “ND 335047 – Impostos”. Contudo, as guias apresentadas (peça 80, p. 19, 28, 30, 31 e 37) totalizavam apenas R\$ 2.785,71, restando a comprovação do pagamento do valor de R\$ 1.006,46. Na presente análise, não foi localizada nos autos a documentação comprobatória do referido valor. Cumpre informar que a data de apuração do débito deve ser a de compensação do cheque 000042, ou seja, 1/4/2005, conforme consta na peça 78, p. 56.

57. No Demonstrativo da Execução de Receita e Despesa (peça 79, p. 8) consta que foram obtidos rendimentos de aplicação financeira dos recursos, no valor de R\$ 734,04. No Relatório do Inca (peça 1, p. 341) consta que não foi apresentado o extrato da aplicação dos recursos nem comprovada sua aplicação no objeto do convênio. Analisando os autos, não foi localizada documentação comprobatória em relação à pendência apontada, razão por que subsiste o débito, em razão de afronta ao disposto no art. 20, § 2º, da IN STN 1/1997. O débito deverá ser atualizado a partir de 1/6/2005, já que o referido demonstrativo abrange o período de 1/1/2005 a 31/5/2005.

58. Foi relatado na peça 1, p. 239, que de acordo com extrato bancário (peça 79, p. 1, e peça 78, p. 56-57) foram realizadas despesas bancárias indevidas, no valor total de R\$ 292,06, cujos valores estão detalhados abaixo, em afronta ao disposto no art. 8º, inciso VII, da IN STN 4/1997, e que era necessário o recolhimento do referido valor aos cofres da União.

Despesa	Data	Valor
CPMF	03/12/2004	R\$0,02
LIB. TALÃO	22/12/2004	R\$5,00
CPMF	24/12/2004	R\$0,01
TAR CT ATI	27/12/2004	R\$7,50
CPMF	31/12/2004	R\$9,41
CPMF	07/01/2005	R\$10,58
CPMF	14/01/2005	R\$103,60
CPMF	21/01/2005	R\$10,47
TAR CT ATI	25/01/2005	R\$7,50
CPMF	28/01/2005	R\$6,76
CPMF	04/02/2005	R\$9,46
CPMF	18/02/2005	R\$11,45
TAR CT ATI	25/02/2005	R\$7,50
CPMF	04/03/2005	R\$28,94
CPMF	11/03/2005	R\$4,44
CPMF	18/03/2005	R\$4,64
CPMF	24/03/2005	R\$2,28
TAR CT ATI	28/03/2005	R\$7,50



CPMF	01/04/2005	R\$6,34
CPMF	08/04/2005	R\$6,23
CPMF	15/04/2005	R\$6,59
CPMF	22/04/2005	R\$0,51
TAR CT ATI	25/04/2005	R\$7,50
CPMF	29/04/2005	R\$7,99
CPMF	06/05/2005	R\$2,20
CPMF	13/05/2005	R\$5,63
CPMF	20/05/2005	R\$3,26
MANUT CTA	25/05/2005	R\$7,50
CPMF	27/05/2005	R\$1,25
	TOTAL	R\$292,06

59. Efetivamente, a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos era vedada pelo art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

60. Contudo, a parcela relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) configurava-se como tributo federal, incidindo sobre as movimentações bancárias no período de vigência do convênio, não sendo consideradas como taxa bancária. Extrai-se esse posicionamento do Relatório que fundamentou o Acórdão 7061/2019-TCU-Primeira Câmara, abaixo transcrito:

Realização de despesas com taxas bancárias (CPFM) no valor de R\$ 1.309,73

Análise:

30. Conforme analisado no item 33 da instrução anterior (peça 40), a falha foi elidida, pois os valores de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) debitados da conta do convênio configuraram-se como tributo federal que incidia sobre as movimentações bancárias no período de 1997 a 2007 (Lei 9.311/1996) e, portanto, não pode ser considerada como taxa bancária.

61. Em relação às demais parcelas consideradas irregulares, verifica-se que se referem a despesas resultantes da movimentação normal da conta corrente, não havendo indícios nos autos de que estivessem relacionadas a comportamento inadequado do seu titular. Tal posicionamento encontra amparo no Relatório que fundamentou o Acórdão 13.940/2019-TCU-Primeira Câmara, conforme se constata abaixo:

17. Adicionalmente, cabe destacar que, na vigência da IN-STN 1/1997, apesar de a previsão contida no art. 8º, VII, a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

62. Portanto, não se constata ter havido irregularidade em relação às referidas despesas, no valor de R\$ 292,06.

63. Consta nos autos (peça 1, p. 239) que houve realização de despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77, em



descumprimento ao disposto no art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997, e que os valores deveriam ser ressarcidos ao erário. Na tabela abaixo constam as datas em que foram realizados os pagamentos e os valores pagos, conforme informação que consta na peça 1, p. 239.

Imposto	Data	Principal	juros/multa	Total
GFIP	Janeiro de 2005	200,03	21,2	221,23
GFIP	Dezembro de 2004	136,69	15,44	152,13
GPS	Dezembro de 2004	512,33	46,11	558,44
GPS	Janeiro de 2005	793	39,65	832,65
DARF	29/01/2005	13,43	1,37	14,8
Total			123,77	

64. Embora constem diversas datas, verifica-se na documentação comprobatória das despesas (peça 80, p. 19, 28, 30, 31 e 37) que o pagamento irregular foi realizado em 2/3/2005, devendo ser considerada, portanto, essa data para fins de apuração do débito.

65. Segundo consta na peça 1, p. 239, foram consideradas como “não elegíveis”, despesas com telefonia, no valor de R\$ 1.441,70, por terem sido realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho, tendo sido infringido com isso o disposto no art. 36, inciso I, da IN/STN 1/1997, sendo necessário o ressarcimento do referido valor aos cofres da União.

66. Analisando os autos, constata-se que a comprovação da realização dessas despesas consta na peça 79, p. 33, 34, 56 e 61, e na peça 80, p. 13-14. Embora tenham sido objeto de questionamento, tais despesas não deveriam ser consideradas como irregulares, uma vez que estavam previstas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 49-51), o qual foi aprovado sem que tivesse havido contestação em relação a elas. Em relação a esse ponto, cumpre transcrever trecho do voto que fundamentou o Acórdão 3132/2003-TCU-Primeira Câmara:

14. A última irregularidade refere-se a despesas não permitidas ou realizadas com desvio de finalidade ou sem vinculação com o objeto do convênio, no valor de R\$ 205.840,73.

15. Apesar de a Secex/PR e o MP/TCU considerarem indevido o pagamento de aluguel de sala comercial e de veículo, conta de telefone, compra de supermercado, material de escritório, dentre outros; tais despesas estavam expressamente previstas e, portanto, autorizadas pelo órgão concedente.

16. De acordo com o projeto básico, os recursos repassados pelo Incra “*serão destinados à contratação e manutenção dos assessores e profissionais de nível superior e de nível médio que estarão envolvidos na pesquisa, desenvolvimento e elaboração dos PDA’s, despesas essas com materiais de consumo, combustíveis, material didático, tarifas bancárias, material de escritório, telefone, locação de veículos, contratação de serviços de terceiros, pagamento de pessoal, manutenção de veículos, aluguel de salas comerciais, aluguel de equipamentos, água, luz, depreciação dos veículos e computadores que serão utilizados exclusivamente para a consecução do objeto pactuado no Convênio*”.

17. Avalio, assim, de extremo rigor exigir a devolução desses valores fundamentada nos argumentos defendidos pela Unidade Técnica. Permitto-me, neste ponto, reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 30/2000 - Segunda Câmara, o qual, por sua similaridade e clareza, evidencia o entendimento que deve também prevalecer no caso ora em análise:

(...)

5. Resta discutir, então, sobre a adequabilidade das despesas de que se ressarciu a própria ASSOCENE. Nesse sentido, verifico que o Plano de Trabalho que integrava o Convênio em discussão não se encontrava juntado aos autos (por erro de formalização do



Ministério da Agricultura, pois deveria estar). Não obstante, observo também que em uma das diversas diligências internas promovidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, o responsável remeteu, como anexo de sua prestação de contas, cópia de um Plano de Trabalho. **Tal Plano foi aceito pelo Ministério, sem contestação; presume-se, portanto, que correspondia àquele que deveria constar originalmente do Convênio. Do referido Plano, vê-se claramente a alocação de recursos nos seguintes itens: "Hospedagem/Alimentação"; "Transporte"; "Moderação"; "Coordenação Administrativa"; "Material Didático"; "Comunicação/Divulgação"; "Apoio Logístico". Sabia-se, portanto, e antecipadamente, que a ASSOCENE utilizaria parte dos recursos no custeio de atividades administrativas.**

(...)

7. Não se pode pretender, portanto, agora, a posteriori, glosar as despesas incorridas com tal finalidade, se o Poder Público, em um momento anterior, concordou com sua realização.”.

67. Considera-se, portanto, que não é devido o ressarcimento das referidas despesas, no valor de R\$ 1.441,70.

68. Em relação a esse fato, foi relatado na peça 1, p. 249, terem sido realizadas despesas não elegíveis, no valor de R\$ 2.245,08, com recursos da segunda parcela do convênio, dentre as quais constam despesas com água, energia elétrica e telefonia. Conforme relatado pelo Incra, o referido valor foi ressarcido à União em 25/9/2007 (peça 1, p. 227). Tendo em vista que despesas com água, energia elétrica e telefonia também estavam previstas no Plano de Trabalho (peça 1, p. 49-51), entende-se que tais despesas não devam ser consideradas como irregulares. Portanto, dentre as despesas realizadas no valor de R\$ 2.245,08, devem ser consideradas como regulares, despesas com água, energia elétrica e telefonia, cujo valor totaliza R\$ 2.120,24, o qual deve ser considerado como crédito quando da apuração do débito total a ser apurado, haja vista que o valor referente a essas despesas foi ressarcido à União em 25/9/2007 (peça 1, p. 227).

69. Por fim, segundo informação do Incra (peça 1, p. 231), o saldo dos recursos não aplicados no objeto do convênio era de R\$ 1.538,28. Nesse valor estavam incluídos R\$ 734,04, referentes aos rendimentos de aplicação financeira, em razão de não ter sido apresentado o extrato da aplicação dos recursos nem comprovado sua aplicação no objeto do convênio. Para fins de apuração do débito, esse valor deverá ser abatido dos R\$ 1.538,28, pois o responsável já será citado pelo referido valor, conforme consta no item 57 da presente instrução. Portanto, o valor correto do débito é R\$ 804,24. Para fins de apuração do débito deve ser considerado o dia 25/8/2005, data anterior a do crédito dos recursos da segunda parcela na conta da conveniente, ocorrido em 26/8/2005 (peça 70, p. 45).

Da análise da segunda parcela dos recursos repassados

70. Conforme já mencionado anteriormente, no Relatório final de TCE (peça 1, p. 447-459), o Incra apurou dano ao erário referente à primeira e segunda parcelas dos recursos repassados ao conveniente. Em relação à segunda parcela dos recursos, foi apontada glosa de R\$ 5.954,95, em razão de não terem sido apresentadas justificativas e/ou documentos comprobatórios da execução do referido valor, bem como glosa de R\$ 907,82, em razão da não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos no objeto do convênio.

71. À peça 1, p. 241-251, consta o detalhamento do débito de R\$ 5.954,95, conforme se verifica abaixo.

Motivo	Valor
--------	-------



Não terem sido apresentados os documentos comprobatórios destes pagamentos à pessoa física.	R\$3.600,00
Não terem sido apresentados os documentos comprobatórios destes pagamentos à pessoa física.	R\$1.500,00
Não foi apresentada a documentação comprobatória do pagamento de impostos.	R\$66,05
O cheque 073 foi compensado, mas não foi discriminado na Relação de Pagamentos.	R\$96,00
Despesas bancárias vedadas pelo art. 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997.	R\$692,90
Total	R\$5.954,95

72. Passa-se a seguir à análise de cada uma das despesas consideradas irregulares pelo concedente.

73. Consta na peça 1, p. 247, que as despesas com ajuda de custo paga ao Sr. Manoel Carlos Siqueira Chaves (R\$ 1.500,00) e ao Sr. Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin (R\$ 2.100,00), referentes aos meses de setembro a novembro de 2005, constavam na relação de pagamentos (peça 70, p. 49-51), mas não haviam sido comprovadas por meio de recibos de pagamento, tendo havido apenas os descontos dos cheques nos extratos bancários.

74. Em relação à comprovação dessas despesas, verifica-se que os recibos de pagamento constam dos autos (peça 70, p. 53-54, e peça 71, p. 21). Não há que se falar, portanto, em débito.

75. Na peça 1, p. 247, consta ainda que houve despesas com piloto de voadeira em 3/10/2005 (R\$ 300,00) e com o Sr. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin em 6/12/2005 (R\$ 1.200,00) e que não foram apresentados os recibos de pagamento, mas apenas o desconto dos cheques, conforme se constata na relação de pagamentos (peça 70, p. 49-51). Analisando os autos, constatou-se que não foram localizados os documentos comprobatórios das referidas despesas, sendo necessário, portanto, o ressarcimento dos referidos valores aos cofres da União.

76. Na peça 1, p. 249, consta que na relação de pagamentos (peça 70, p. 49-51) foram realizados lançamentos de impostos, no valor de R\$ 13.337,67, mas que o total apurado, de acordo com as guias apresentadas (peça 71, p. 9-19, 22-46 e 53-59), totalizava R\$ 13.271,62. Isso gerou uma diferença a comprovar de R\$ 66,05. Ao proceder à análise dos autos constata-se que o valor das guias totaliza R\$ 13.271,62, conforme se verifica na tabela abaixo, restando, portanto, a comprovação do valor de R\$ 66,05, conforme apontado pelo Incra. Em razão dessa despesa ter sido realizada com recursos da segunda parcela, creditado na conta da conveniente em 26/8/2005 (peça 70, p. 45), considerar-se-á essa data para fins de atualização do débito.

Localização nos autos	Valor
Peça 71, p. 12	R\$31,96
Peça 71, p. 12	R\$73,68
Peça 71, p. 13	R\$1.075,81
Peça 71, p. 14	R\$277,06
Peça 71, p. 15	R\$66,66
Peça 71, p. 15	R\$29,26
Peça 71, p. 16	R\$262,46



Peça 71, p. 17	R\$1.036,33
Peça 71, p. 18	R\$200,03
Peça 71, p. 19	R\$29,26
Peça 71, p. 22	R\$69,30
Peça 71, p. 22	R\$1.494,57
Peça 71, p. 23	R\$279,01
Peça 71, p. 25	R\$226,11
Peça 71, p. 26	R\$35,25
Peça 71, p. 27	R\$81,50
Peça 71, p. 28	R\$1.121,80
Peça 71, p. 29	R\$114,66
Peça 71, p. 30	R\$113,86
Peça 71, p. 31	R\$107,85
Peça 71, p. 32	R\$350,69
Peça 71, p. 33	R\$13,43
Peça 71, p. 33	R\$29,60
Peça 71, p. 34	R\$913,93
Peça 71, p. 35	R\$227,66
Peça 71, p. 36	R\$30,64
Peça 71, p. 37	R\$29,26
Peça 71, p. 38	R\$17,53
Peça 71, p. 39	R\$30,28
Peça 71, p. 40	R\$66,45
Peça 71, p. 41	R\$1.423,40
Peça 71, p. 42	R\$350,69
Peça 71, p. 43	R\$29,26
Peça 71, p. 43	R\$66,45
Peça 71, p. 44	R\$1.423,40
Peça 71, p. 45	R\$29,22
Peça 71, p. 45	R\$16,88
Peça 71, p. 46	R\$898,62
Peça 71, p. 53	R\$85,00
Peça 71, p. 54	R\$25,04
Peça 71, p. 55	R\$98,77
Peça 71, p. 56	R\$98,24
Peça 71, p. 57	R\$97,56
Peça 71, p. 58	R\$96,93
Peça 71, p. 59	R\$96,27
Total	R\$13.271,62

77. Conforme relatado na peça 1, p. 251, embora no extrato bancário (peça 70, p. 44) tenha havido a compensação do cheque 000073, no valor de R\$ 96,00, este não consta na relação de pagamentos (peça 70, p. 50-51). Analisando os autos, constata-se que não houve comprovação da despesa pelo referido valor. O débito deverá ser apurado a partir de 6/9/2005,



data de compensação do cheque (peça 70, p. 44).

78. O Incra apurou que foram realizadas despesas bancárias, abaixo discriminadas, no valor de R\$ 692,90, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997, fazendo-se necessário o recolhimento do referido valor aos cofres públicos (peça 1, p. 251).

Despesa	Data	Valor
CPMF	03/06/2005	R\$4,73
DEB. AUTOR.	07/06/2005	R\$9,00
CPMF	10/06/2005	R\$0,03
CPMF	17/06/2005	R\$0,38
MANU. CTA.	27/06/2005	R\$7,50
CPMF	01/07/2005	R\$0,02
MANU. CTA.	25/07/2005	R\$7,50
CPMF	29/07/2005	R\$2,80
CPMF	19/08/2005	R\$1,78
MANU. CTA.	01/09/2005	R\$7,50
CPMF	02/09/2005	R\$56,18
CPMF	09/09/2005	R\$39,40
CPMF	16/09/2005	R\$10,62
CPMF	23/09/2005	R\$7,06
MANU. CTA.	26/09/2005	R\$7,50
DEB. AUTOR.	30/09/2005	R\$85,00
CPMF	30/09/2005	R\$14,07
CPMF	07/10/2005	R\$37,42
CPMF	14/10/2005	R\$6,59
MANU. CAD.	21/10/2005	R\$24,50
CPMF	21/10/2005	R\$179,39
MANU. CTA.	25/10/2005	R\$7,50
DEB. TALÃO	27/10/2005	R\$6,60
CPMF	28/10/2005	R\$6,10
CPMF	04/11/2005	R\$22,42
CPMF	11/11/2005	R\$5,66
CPMF	18/11/2005	R\$10,45
MANU. CTA.	25/11/2005	R\$7,50
CPMF	25/11/2005	R\$19,94
ESTORNO CPMF	02/12/2005	R\$4,59
CPMF	02/12/2005	R\$5,80
CPMF	09/12/2005	R\$12,26
CPMF	16/12/2005	R\$56,91
CPMF	23/12/2005	R\$11,24
MANU. CTA.	26/12/2005	R\$7,50
ESTORNO CPMF	30/12/2005	R\$2,78
CPMF	30/12/2005	R\$11,42



TOTAL		R\$692,90
-------	--	-----------

79. Verifica-se, de acordo com o referido normativo, que era vedada a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

80. Contudo, a parcela relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) configurava-se como tributo federal, incidindo sobre as movimentações bancárias no período de vigência do convênio, não sendo consideradas como taxa bancária, conforme já relatado na presente instrução. Não se trata, portanto, de despesas irregulares.

81. Em relação às demais parcelas consideradas irregulares (à exceção da parcela “DEB. AUTOR.”), verifica-se que se referem a despesas resultantes da movimentação normal da conta corrente, não havendo indícios nos autos de que estivessem relacionadas comportamento inadequado do seu titular. Tal posicionamento encontra amparo no Relatório que fundamentou o Acórdão 13.940/2019-TCU-Primeira Câmara, conforme já relatado nos autos.

82. No que tange aos valores referentes à parcela “DEB. AUTOR.”, constata-se que houve questionamento apenas em relação à falta de comprovação do valor de R\$ 85,00 (peça 1, p. 249 e 251). A comprovação da referida despesa encontra-se na peça 71, p. 53, conforme se constata no item 76 da presente instrução. Portanto, não há que se falar em irregularidade em relação às referidas despesas, no valor de R\$ 692,90.

83. Conforme consta na peça 1, p. 327, houve análise da prestação de contas relativa ao primeiro semestre de 2006, tendo como base os documentos apresentados pela convenente. Constatou-se que os gastos realizados pelo IESA neste período foram realizados utilizando-se o saldo dos recursos repassados em 2005, no valor de R\$ 19.372,35. Na peça 1, p. 329, consta que as despesas realizadas no período foram de R\$ 18.464,53. Essa diferença resultou no valor de R\$ 907,82, glosado em razão da não apresentação da documentação comprobatória da aplicação dos recursos no objeto do convênio.

84. Em análise dos autos, não foram localizadas informações acerca dessa glosa, razão por que o débito deve ser imputado pelo referido valor, que deverá ser calculado a partir de 15/8/2006, data anterior a do repasse da terceira parcela dos recursos na conta da convenente, ocorrido em 16/8/2006 (peça 2, p. 212).

Da responsabilização referente à primeira e segunda parcelas

85. Conforme apurado no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, a responsabilização deve ser atribuída na forma a seguir:

a) Oberdan Mascarenhas, por ter integrado a gerência do IESA durante todo o período da execução do convênio, devendo responder pelo mesmo débito a ser atribuído ao referido instituto;

b) Rogério Lopes, devendo responder por todas as irregularidades na execução das despesas entre 20/12/2004 (liberação da primeira parcela) até 19/11/2006 (quando deixou a Gerência Executiva do IESA); e

c) Carlos Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio, devendo responder pelo débito apurado a partir de 20/11/2006.

86. Com base no parecer do MP/TCU e após análise das despesas referentes à **primeira e segunda** parcelas dos recursos repassados, verifica-se que a responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Oberdan Mascarenhas, solidariamente com o Sr. Rogério Lopes e IESA.



CONCLUSÃO

87. O Ministério Público junto ao Tribunal, entendendo que as prestações de contas parciais da primeira e segunda parcelas, juntadas aos autos, ainda não haviam sido objeto de análise pela unidade técnica, em face da opção de citação pela totalidade do valor repassado, sugeriu a restituição da presente TCE à unidade instrutiva, para que, à luz dos documentos anexados e das análises financeiras empreendidas pelo Incra, verificasse a correção do débito indicado no Relatório do Tomador de Contas. Ao proceder à análise dos autos, chegou-se à conclusão acerca da existência de débito, fazendo-se necessária a citação de Oberdan Mascarenhas, solidariamente com Rogério Lopes e IESA.

88. Em relação à terceira e quarta parcelas, o MP/TCU propôs que a defesa apresentada pelo Sr. Carlos Henrique Schmidt, quando da primeira citação, fosse novamente apreciada pela unidade técnica, a par das considerações acima tecidas acerca do débito referente às terceira e quarta parcelas. Analisando as alegações de defesa apresentadas, constatou-se que não há elementos que possam afastar sua responsabilização, razão pela qual sugere-se seja sua realizada citação, solidariamente com os responsáveis indicados, conforme se verifica no item 50 da presente instrução.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

89. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-BD Nº 1, de 22/8/2014. Contudo, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, e posteriormente, ao Relator, tendo em vista as análises anteriores constantes dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação de Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), solidariamente com Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), responsáveis pela direção do IESA, e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Quantificação do débito

Valor	Data	Débito/Crédito
R\$123,77	02/03/2005	Débito
R\$1.006,46	01/04/2005	Débito
R\$734,04	01/06/2005	Débito
R\$804,24	25/08/2005	Débito
R\$66,05	26/08/2005	Débito
R\$96,00	06/09/2005	Débito
R\$300,00	3/10/2005	Débito
R\$1.200,00	6/12/2005	Débito
R\$907,82	15/08/2006	Débito



R\$2.120,24	25/9/2007	Crédito
-------------	-----------	---------

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 6.995,55.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da **primeira e segunda parcelas** do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão das seguintes irregularidades:

- a) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.
- b) não apresentação do extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.
- c) realização de despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.
- d) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.
- e) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.
- f) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.
- g) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073.
- h) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 8º, inciso VII, e 20, § 2º, da IN STN 1/1997.

Conduta:

- a) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.
- b) não apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovar a aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.
- c) realizar despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.
- d) deixar de comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.
- e) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.
- f) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.
- g) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por

meio do cheque 000073.

h) deixar de comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

Nexo de causalidade:

a) as irregularidades abaixo impediram a comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas na execução do convênio, resultando em presunção de dano ao erário:

a.1) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46;

a.2) não apresentação do extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio;

a.3) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio;

a.4) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00;

a.5) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05;

a.6) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073; e

a.7) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

b) a realização de despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77, impediu que tais recursos fossem aplicados no objeto do convênio, resultando em dano erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja:

a) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.

b) apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e comprovar a aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.

c) não utilizar recursos do convênio em despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.

d) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.

e) apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.



f) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.

g) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073.

h) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.

b) realizar a citação dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Responsáveis: Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34), Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04), Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91), Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34) e Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84).

Quantificação do débito 1

Responsáveis	Valor	Data	Rubrica	Débito/Crédito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Rogério Lopes	R\$2.348,81	24/10/2007		Débito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio	R\$ 1.279,12	24/10/2007	Multa com pagamento de impostos	Débito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade e Rogério Lopes	R\$1.942,27	27/3/2009	Multa com pagamento de impostos	Crédito
IESA, Oberdan Mascarenhas de Andrade, Carlos Henrique Schmidt e Vandil Luiz Lima Nicácio	R\$1.057,73	27/3/2009	Multa com pagamento de impostos	Crédito

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 1.714,57.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da **terceira e quarta parcelas** do Convênio Inkra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de pagamento de multa com pagamento de impostos”.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997.

Conduta: realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.

Nexo de causalidade: a realização de despesas com multa com pagamento de impostos resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 3.627,93.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, não realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.

Quantificação do débito 2

Rogério Lopes, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$1.673,30	30/08/2006	Divergência entre os valores de cheques e notas fiscais	Débito
	R\$1.378,90	30/08/2006		
	R\$913,90	04/10/2006		
	R\$194,10	04/10/2006		
	R\$321,83	04/10/2006		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$178,00	07/02/2007		Débito
	R\$340,00	04/12/2007		
	R\$682,00	04/12/2007		
	R\$223,42	07/12/2007		
	R\$992,40	20/12/2007		

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 14.065,68.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da **primeira e segunda parcelas** do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de divergência entre os valores de cheques e notas fiscais, conforme detalhamento abaixo:

a) cheque 192 (R\$ 1.673,30), em 30/8/2006; cheque 195 (R\$ 1.378,90), em 30/8/2006; cheque 197 (R\$ 913,90), em 4/10/2006; cheque 198 (R\$ 194,10), em 4/10/2006 e cheque 199 (R\$ 321,83), em 4/10/2006; e

b) cheques 200 (R\$ 178,00), em 7/2/2007; cheque 218 (R\$ 340,00), em 4/12/2007; cheque 220 (R\$ 682,00), em 4/12/2007; cheque 241 (R\$ 223,42), em 7/12/2007 e cheque 245 (R\$ 992,40), em 20/12/2007.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986.

Conduta: realizarem pagamentos com base em cheques e notas fiscais que apresentavam divergência entre os valores.

Nexo de causalidade: a realização de pagamentos com base em cheques e notas

fiscais que apresentavam divergência entre os valores, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 6.897,85.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, somente realizar pagamentos com base em cheques e notas fiscais convergentes entre si.

Quantificação do débito 3

Rogério Lopes, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$368,89	16/08/2006	Contrapartida não realizada	Débito
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$445,00	27/12/2006		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$80,00	08/10/2007		
Carlos Henrique Schimdt, Vandil Nicácio, Oberdan Mascarenhas e IESA	R\$262,50	24/10/2007		

Valor total do débito atualizado até 4/5/2020: R\$ 2.360,06

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da **primeira e segunda parcelas** do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de contrapartida não realizada em 2006 e 2007.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 7º, inciso II, da IN STN 1/1997.

Conduta: deixarem de realizar a contrapartida em 2006 e 2007.

Nexo de causalidade: a não realização da contrapartida em 2006 e 2007 resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.156,39.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, realizar a contrapartida em 2006 e 2007.

Secex-TCE/D3, em 4/5/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e segunda parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão das seguintes irregularidades:</p> <p>a) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.</p> <p>b) não apresentação do extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.</p> <p>c) realização de despesas com juros e multa em</p>	<p>Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04)</p> <p>Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34)</p> <p>Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/00-84)</p>	<p>Gerente do IESA durante o período de vigência do convênio</p> <p>Gerente do IESA de 20/12/2004 a 19/11/2006</p>	<p>a) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.</p> <p>b) não apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovar a aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.</p> <p>c) realizar despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.</p> <p>d) deixar de</p>	<p>as irregularidades abaixo impediram a comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas na execução do convênio, resultando em presunção de dano ao erário:</p> <p>a.1) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46;</p> <p>a.2) não apresentação do extrato de aplicação financeira dos recursos e não comprovação da aplicação dos</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja:</p> <p>a) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, efetivado por meio do cheque 000042, no valor de R\$ 1.006,46.</p> <p>b) apresentar o extrato de aplicação financeira dos recursos e comprovar a aplicação dos rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio.</p> <p>c) não utilizar</p>



<p>razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.</p> <p>d) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.</p> <p>e) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.</p> <p>f) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.</p> <p>g) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por</p>			<p>comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.</p> <p>e) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.</p> <p>f) não apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.</p> <p>g) não apresentar a documentação</p>	<p>rendimentos, no valor de R\$ 734,04, no objeto do convênio;</p> <p>a.3) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio;</p> <p>a.4) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00;</p> <p>a.5) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de impostos, no</p>	<p>recursos do convênio para realizar despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77.</p> <p>d) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 804,24, no objeto do convênio.</p> <p>e) apresentar a documentação comprobatória do pagamento com piloto de voadeira, em 3/10/2005, no valor de R\$ 300,00, e com os Srs. Manoel Carlos Siqueira Chaves e Aldenir Trindade Ribeiro Benjamin, em 6/12/2005, no valor de R\$ 1.200,00.</p> <p>f) apresentar a documentação comprobatória do pagamento de impostos, no valor de R\$ 66,05.</p> <p>g) apresentar a documentação comprobatória</p>
---	--	--	---	---	---



<p>meio do cheque 000073.</p> <p>h) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.</p>			<p>ão comprovatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073.</p> <p>h) deixar de comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.</p>	<p>valor de R\$ 66,05;</p> <p>a.6) falta de apresentação da documentação comprobatória do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073; e</p> <p>a.7) falta de comprovação da aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.</p> <p>b) a realização de despesas com juros e multa em razão de pagamentos atrasados de impostos, no valor de R\$ 123,77, impediu que</p>	<p>do pagamento de R\$ 96,00, por meio do cheque 000073.</p> <p>h) comprovar a aplicação de recursos, no valor de R\$ 907,82, no objeto do convênio.</p>
---	--	--	---	---	--



				tais recursos fossem aplicados no objeto do convênio, resultando em dano erário.	
--	--	--	--	--	--



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da terceira e quarta parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de pagamento de multa com pagamento de impostos”.</p>	<p>Oberdan Mascarenhas de Andrade (CPF 397.776.182-04)</p>	<p>Gerente do IESA durante o período de vigência do convênio</p>	<p>Realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.</p>	<p>A realização de despesas com multa com pagamento de impostos resultou na utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 3.627,93.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, não realizarem despesas com multa com pagamento de impostos.</p>
	<p>Rogério Lopes Meireles (CPF 511.166.692-34)</p>	<p>Gerente do IESA de 20/12/2004 a 19/11/2006</p>			
	<p>Carlos Henrique Schmidt (CPF 474.462.340-91)</p>	<p>Gerente do IESA a partir de 20/11/2006</p>			
	<p>Vandil Luiz Lima Nicácio (CPF 645.448.692-34)</p>	<p>Gerente do IESA a partir de 20/11/2006</p>			
	<p>Instituto de Estudos Sócio Ambientais (CNPJ 01.002.877/0001-84).</p>				



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e segunda parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de divergência entre os valores de cheques e notas fiscais, conforme detalhamento abaixo:</p> <p>a) cheque 192 (R\$ 1.673,30), em 30/8/2006; cheque 195 (R\$ 1.378,90), em 30/8/2006; cheque 197 (R\$ 913,90), em 4/10/2006; cheque 198 (R\$ 194,10), em 4/10/2006 e cheque 199 (R\$ 321,83), em 4/10/2006; e</p> <p>b) cheques 200 (R\$ 178,00), em 7/2/2007; cheque 218 (R\$ 340,00), em 4/12/2007; cheque 220 (R\$ 682,00), em 4/12/2007; cheque 241 (R\$ 223,42), em 7/12/2007 e cheque 245 (R\$ 992,40), em</p>			<p>Realizarem pagamentos com base em cheques e notas fiscais que apresentavam divergência entre os valores.</p>	<p>A realização de pagamentos com base em cheques e notas fiscais que apresentavam divergência entre os valores, resultou na utilização indevida dos recursos federais e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 6.897,85.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, somente realizar pagamentos com base em cheques e notas fiscais convergentes entre si.</p>
---	--	--	---	--	---



20/12/2007.					
-------------	--	--	--	--	--



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da primeira e segunda parcelas do Convênio Incra/SR21/01/2004 (Siafi 514134), em razão de contrapartida não realizada em 2006 e 2007.</p>			<p>Deixarem de realizar a contrapartida em 2006 e 2007.</p>	<p>Não realização da contrapartida em 2006 e 2007 resultou na utilização indevida dos recursos federais e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.156,39.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa das praticadas, qual seja, realizar a contrapartida em 2006 e 2007.</p>
---	--	--	---	---	---



--	--	--	--	--	--